



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011528-61.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ADRIANO ROBERTO DOMINGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para impor ao sentenciado a regressão ao regime semiaberto, determinando-se a elaboração de novo cálculo de penas**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.041

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0011528-61.2024.8.26.0496

Agravante: ADRIANO ROBERTO DOMINGUES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO DE REGIME. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que determinou a regressão do sentenciado para o regime fechado, devido ao descumprimento de condições do regime aberto. A defesa alega ausência de dolo, afirmando que o agravante vive em situação de rua e que ele não mudou de endereço sem comunicar o juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento intencional das condições do regime aberto por parte do sentenciado, justificando a regressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O cumprimento de pena em regime aberto exige autodisciplina e responsabilidade. O fornecimento de endereço falso e a ausência de comparecimento em juízo configuram descumprimento das condições impostas, caracterizando falta grave.

3.2. A regressão ao regime fechado, contudo, afigura-se desproporcional, sendo mais adequada a regressão ao regime semiaberto, conforme a sentença condenatória original.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso parcialmente provido para impor ao sentenciado a regressão ao regime semiaberto.

Tese de julgamento: O descumprimento das condições do regime aberto caracteriza falta grave e justifica regressão de regime.

Legislação Citada: Código Penal, art. 36; Lei de Execução Penal, arts. 50, V, e 118, I e §1º.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 389.371/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.08.2017; STJ, HC nº 227.422/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 19.03.2015.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **ADRIANO ROBERTO DOMINGUES** contra a r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Dra. Carolina Nunes Vieira, do Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto**, que determinou a regressão do sentenciado para o regime fechado em razão do descumprimento de condições estabelecidas para o regime aberto (fls. 61/67 destes autos ou fls. 281/287 da execução n. 0011127-03.2022.8.26.0506 – autos originais).

A defesa insurge-se contra a r. decisão, sustentando que não houve dolo do agravante de descumprir qualquer determinação judicial, notadamente as condições fixadas para o regime aberto. Alega que o agravante não se mudou de endereço sem comunicar o juízo das execuções previamente, pois, em verdade, vive em situação de rua. Aduz que o juízo *a quo* agiu de forma desproporcional ao determinar a regressão ao regime fechado. Postula, destarte, pela reforma da r. decisão para que seja afastada a falta grave e restabelecido o regime aberto (fls. 01/08).

A r. decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 23), tendo sido apresentada a contraminuta de agravo em execução pelo Ministério Público (fls. 17/21). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 30/32).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

2. Do mérito recursal

O sentenciado cumpre pena privativa de liberdade de 05 anos, 03 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de dois crimes de furto qualificado. Em 13 de dezembro de 2023 preencheu o requisito objetivo para progressão ao aberto. O término de cumprimento da pena está previsto para 20 de junho de 2027 (fls. 140/143 dos autos originais).

Aos 09 de janeiro de 2024, foi beneficiado com a progressão ao regime aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições (fls. 177/180 dos autos originais):

- a) obter ocupação lícita (trabalho), no prazo de 90 (noventa) dias;
- b) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução;**
- c) comparecer perante o juízo da execução da comarca em que residir ou em outro local por ele designado, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades;**
- d) permanecer na sua residência das 21 horas às 6 horas do dia seguinte (durante o repouso). Nos dias em que não trabalhar (dias de folga), deverá permanecer na sua residência em tempo integral;
- e) sair para trabalhar a partir das 6 horas e retornar à sua residência até 21 horas;
- f) não frequentar bares, casas de jogos ou de prostituição;
- g) não ingerir substâncias entorpecentes (drogas ou bebidas alcoólicas);
- h) não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial;
- i) frequentar programas educativos, cursos profissionalizantes e/ou

programas e reuniões destinados a químico-dependentes, caso convocado pelo Juízo da execução ou pelo órgão administrativo que o auxilia na execução da pena (Central de Atendimento ao Egresso ou entidade congênere).

Em 10 de janeiro de 2024, foi cumprido o alvará de soltura e dada ciência ao sentenciado quanto ao termo de advertência das condições do regime aberto, ocasião em que ele informou residir na Rua Daniel Ribeiro de Moraes, n^o 77, na cidade e comarca de Sertãozinho/SP (fls. 191 dos autos originais).

Tendo em vista o endereço informado pelo sentenciado, os autos foram encaminhados do Juízo de Direito do DEECRIM da 6^a RAJ – Comarca de Ribeirão Preto para o Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho (fls. 201 dos autos originais).

Em seguida, o Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho determinou a intimação do sentenciado para comparecer perante o respectivo cartório, no prazo de 48 horas, para que tomar ciência das condições impostas para cumprimento do regime aberto (fls. 202/206 dos autos originais).

Em cumprimento ao mandado de intimação, certificou nos autos o oficial de justiça ter encontrado, no endereço declinado pelo sentenciado, um imóvel parcialmente construído e desocupado (fls. 207 dos autos originais).

Diante da referida informação, o Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho considerou que o sentenciado havia tomado rumo ignorado durante o cumprimento do regime aberto, o que configura falta grave (art. 50, V, da LEP), motivo pelo qual o regrediu cautelarmente ao regime fechado, nos termos do art. 118, I, da LEP, determinando a expedição de mandado de prisão (fls. 218/221 dos autos originais), o qual foi devidamente cumprido em 09/03/2024 (fls. 230/231 dos autos originais).

Em audiência de justificação, o sentenciado informou que é morador de rua e que forneceu endereço errado à justiça seguindo instrução de um advogado, o qual lhe teria dito que se não tivesse um endereço fixo para fornecer, dificilmente seria beneficiado com o regime aberto (fls. 260/263 dos autos originais).

Ouvidas as partes e o sentenciado, o juízo *a quo* reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão definitiva do sentenciado ao regime fechado (fls. 281/287 dos autos originais):

A defesa insurge-se contra a r. decisão, alegando que não houve dolo do agravante em descumprir as condições fixadas para o regime aberto. Sustentou que o agravante vive em situação de rua e que o juízo *a quo* agiu de forma desproporcional ao determinar sua regressão ao regime fechado.

O recurso comporta parcial provimento.

O cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado¹. À luz do disposto no art. 50, inciso V da Lei de Execução Penal comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que descumprir, no regime aberto, as condições impostas². Já o art. 118, inciso I, e §1º, do mesmo diploma legal elenca as hipóteses de regressão de regime, dentre as quais, a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, ou ainda, quando frustrados os fins da execução³.

No caso em apreço, o sentenciado forneceu endereço falso para a justiça, local onde obviamente não foi encontrado, dando margem à escorreita conclusão de que havia tomado rumo ignorado.

Não obstante ter sido advertido quanto ao dever de comparecer em juízo mensalmente para justificar suas atividades, também não cumpriu sua obrigação entre 10 de janeiro de 2024 (data do cumprimento do alvará de soltura) e 09 de março de 2024 (data de sua recaptura).

Portanto, é fato que o sentenciado descumpriu as condições estabelecidas na ordem judicial concessiva da progressão ao regime aberto, contrariando, dessa forma, o dever de autodisciplina e o senso de responsabilidade.

¹ Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

² Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

³ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...) § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

Nesse caso, resta caracterizado o descumprimento intencional das condições impostas para o regime aberto e, nos termos do que dispõem o artigo 36 do Código Penal, o art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal e o art. 118, inciso I, e §1º, também da Lei de Execução Penal, é cabível a regressão de regime. Nesse sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PACIENTE CONDENADO AO REGIME ABERTO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS - REGRESSÃO DE REGIME - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Paciente condenado a regime inicial aberto, com a pena substituída por restritiva de direitos, que não foi cumprida, justificando assim a decisão de converter a restritiva de direitos em privativa de liberdade, em regime aberto, cujas condições foram injustificadamente desrespeitadas, o que acarretou a regressão para o regime semiaberto.

3. A teor dos artigos 50, V, e 118, I, ambos da LEP, o descumprimento pelo apenado das condições impostas ao regime aberto impõe a regressão do regime prisional. Assim, não fere o princípio da proteção à coisa julgada o cumprimento da pena pelo sentenciado em regime mais gravoso que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.371/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 22/8/2017.)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Cabível a regressão para o regime semiaberto de sentenciado que, após a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, descumpra as condições impostas para usufruir do regime aberto (prestação de serviços comunitários e comparecimento mensal em juízo), nos termos do disposto no art. 118, §1º, da LEP.

3. Descabe falar em esgotamento dos meios de localizar sentenciado que não mantém atualizado seu endereço, embora a isso se tenha obrigado, e, por essa razão, intimado por edital, deixa de comparecer à audiência em que teve decretada a regressão de regime.

4. Rejeitada a alegação de deficiência de defesa técnica, porquanto verificado que a defensora nomeada para atuar naquela audiência, no exercício do seu mister, requereu e teve negado pedido de nova intimação do paciente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 227.422/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 6/4/2015.)

Diante desse cenário, foi correta a r. decisão que atribuiu ao sentenciado o descumprimento injustificado das condições impostas para o cumprimento de pena em regime aberto.

Contudo, a regressão definitiva ao regime fechado mostrou-se demasiadamente rigorosa e desproporcional. Em verdade, não houve na r. decisão guerreada fundamentação expressa para a imposição do regime mais gravoso. Assim, afigura-se mais adequada e proporcional a regressão ao regime semiaberto, considerando-se, sobretudo, que a r. sentença condenatória transitada em julgado impôs ao sentenciado, originalmente, o regime intermediário.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **dou-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lhe parcial provimento para impor ao sentenciado a regressão ao regime semiaberto, determinando-se a elaboração de novo cálculo de penas.

MARCOS ZILLI

Relator